

O ENSINO RELIGIOSO E SEUS DESAFIOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA NA ATUALIDADE

RELIGIOUS EDUCATION AND ITS CHALLENGES FOR BASIC EDUCATION TODAY

Armando Araujo Silvestre*

RESUMO

O estudo é uma contribuição para a discussão sobre a diversidade e o panorama do Ensino Religioso (ER) no contexto da legislação vigente, em um Estado laico que não é um Estado ateu e, portanto, deve garantir a expressão religiosa, porém sem proselitismo e com respeito aos Direitos Humanos (DH) e às garantias constitucionais. Objetivos dessa pesquisa: analisar os desafios do ER no contexto da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e expor a condição atual da disciplina ER; descrever um sucinto histórico do campo e da legislação correspondente; listar os desafios enfrentados com a atual política educacional brasileira e, ainda, analisar a padronização dos conteúdos (Objetos de conhecimento), em seu contexto jurídico onde vige a constitucionalidade do ensino confessional. Aqui há um breve panorama da legislação para a disciplina ER no Brasil. A metodologia de pesquisa emprega foi a de revisão bibliográfica e documental, que consiste em uma revisão de material bibliográfico relativa à temática do ER em um país laico, respeitando-se a diversidade religiosa e os DH.

PALAVRAS-CHAVE: Ciência Política e Teologia, Ensino Religioso, Estado laico, Base Nacional Comum Curricular.

ABSTRACT

The study is a contribution to the discussion on diversity and the panorama of Religious Education (RE) in the context of current legislation, in a secular State that is not an atheist State and, therefore, must guarantee religious expression, but without proselytism and with respect for Human Rights (HR) and constitutional guarantees. Objectives of this research: to analyze the challenges of ER in the context of the National Common Curricular Base (BNCC) and expose the current condition of the ER subject; describe a brief history of the field and the corresponding legislation; list the challenges faced with the current Brazilian educational policy and also analyze the standardization of contents (Objects of knowledge), in their legal context where the constitutionality of confessional teaching prevails. Here is a brief overview of the legislation for the RE subject in Brazil. The research methodology employed was that of a bibliographical and documentary review, which consists of a review of bibliographic material on the theme of RE in a secular country, respecting religious diversity and human rights

KEYWORDS: Political Science and Theology, Religious education, Laic State, National Common Curricular Base

* Doutor e Mestre em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Licenciado em Filosofia pela Universidade de Campinas (UNICAMP). Professor Substituto no Instituto Federal de São Paulo (IFSP).
E-mails: profarmandosilvestre@gmail.com e silvestre.armando@ifsp.edu.br

INTRODUÇÃO

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi construída durante os governos dos presidentes Dilma Rousseff e Michel Temer, tendo passado por quatro gestões no Ministério da Educação (MEC), tendo sido seus ministros Renato Janine Ribeiro (de 6 de abril a 5 de outubro de 2015), Aloysio Mercadante (de 2 de outubro de 2015 até o afastamento da presidente Dilma em razão de processo de impeachment instaurado contra ela, quando foram exonerados todos os ministros), José Mendonça Bezerra Filho (de 2016 a 2018) e Rossieli Soares da Silva (06/04/2018 a 31/12/2018). Fruto destes esforços e muitas discussões, a BNCC teve três versões e várias alterações.

Especificamente quanto ao Ensino Religioso (ER), houve muitos percalços: quase a disciplina foi eliminada na terceira versão da BNCC, retornando na sua versão definitiva, com as Resoluções (nº 4 e 7/2010) do Conselho Nacional de Educação (CNE). O ER findou por ser incluído no Currículo do Ensino Fundamental como área de conhecimento específica, não mais integrado à área de Ciências Humanas, nem mais como conhecimento complementar ou interdisciplinar.

No entanto, resta ainda, e principalmente, a interpretação equivocada da disciplina ER nas redes públicas de ensino neste país laico, ou leigo, como se pode corretamente dizer, pois são palavras sinônimas, mas como disciplina obrigatória e com sua matrícula facultativa. Isso causa muitas confusões e erros de interpretação: estado leigo, com ensino religioso, obrigatório, mas de matrícula facultativa? De fato, o que isso tudo significa e o que se pode ou deve aplicar com relação ao ER?

Para responder a tais questões, esse artigo tem como objetivo explanar sobre a disciplina ER como “formação humana”, formação para a “cidadania”, não meramente como disciplina “confessional, catequética ou doutrinária” etc. Para isso ocorrer, entra em cena a BNCC para orientar a elaboração de currículos, eliminando tantas leituras múltiplas, equívocos e distorções sobre o ER.

Como problema de pesquisa, a partir da realidade brasileira que é plurirreligiosa e traz como característica a diversidade é: se o Ensino Religioso está inserido neste contexto e é afetado diretamente por ele, por um lado, a disciplina tem lei específica que a regulamenta, por outro lado, consegue dar conta da diversidade em termos de diferentes tradições religiosas presentes na sociedade brasileira?

A escola e o ER podem educar o ser humano de hoje em sua busca por dar sentido para sua própria vida, levando-se em conta que a realidade brasileira é plurirreligiosa e que ela tem como característica fundamental a diversidade religiosa.

1. RETROSPECTIVA E CONTEXTUALIZAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

Resgatando sucintamente a existência do Ensino Religioso no Brasil, inicialmente se deve lembrar que este ER ganhou destaque já na Constituição de 1891, quando obteve o seu destaque de caráter positivista, visando abandonar os costumes do passado e para construir um Estado moderno. O novo governo republicano, militar, procurou imbuir à nova república este caráter positivista com o qual a escola promoveria valores imprescindíveis à tessitura da identidade republicana, enfatizando a separação entre Estado e Igreja, colocando a Laicidade acima das crenças individuais, como uma instituição civilizadora e promotora do

progresso nacional, com o foco em construir um corpo nacional (Ghiraldelli Júnior, 2009).

Na transição entre os séculos 19 e 20, a instauração do Estado fez a igreja majoritária (Católica) investir em instituições de ensino privadas (Horta, 1994). E a Constituição “republicana” (de 1934) determinava que o ER seria leigo (laico), ministrado em estabelecimentos públicos; que nenhum culto receberia subvenção oficial ou manteria relações de dependência com o governo da União, ou de seus Estados (Unidades Federativas). Porém, tal separação Igreja-Estado não resistiu à dinâmica política e aos projetos de setores poderosos daquela sociedade ainda conservadora.

Assim até 1930 houve intensa contradição ideológica entre os católicos e os políticos de orientação liberal. Os católicos permaneceram arraigados à moral cristã e os liberais abraçaram as exigências escolanovistas. E o ER retornou às escolas públicas por via do Decreto 19.941/1931, do Secretário da Educação e Saúde Francisco Campos (conhecida como a “Reforma Campos”). O governo Getúlio Vargas selou a união entre o Estado e a Igreja, com a reintrodução do ER na Constituição de 1934, que, em seu artigo 153 prescrevia a frequência facultativa e o ensino religioso conforme os princípios das confissões religiosas dos alunos, nos horários normais das escolas primárias, secundárias e da Escola Normal.

O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (Brasil, 1934).

Portanto, a partir da Constituição de 1934, o caráter da matrícula facultativa jamais abandonaria o ER no Brasil. Como àquela época a maioria brasileira era católica, o ER passou a ser sinônimo de ensino da religião católica (Horta, 1994). Como o golpe de Estado de Getúlio Vargas e a instauração do Estado Novo, a nova Constituição de 1937 (apelidada de “polaca”) trouxe nova visão para o ER: não poderia ter frequência obrigatória, nem ser objeto de obrigação dos professores ou mestres. Como se determinava uma abordagem multiconfessional, em um formato empiricamente difícil de ser aplicado, pois a escola teria que se adaptar aos diversos credos de seu público, houve muitas incertezas quanto às possibilidades de oferta da disciplina e mormente por tirar da responsabilidade dos professores de ER a sua oferta:

Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos (Brasil, 1937).

Mas, em 1945, ocorreu a queda de Getúlio Vargas e houve o retorno de um período democrático, tendo sido homologada mais uma Carta Constitucional, apelidada de “liberal”, trazendo uma nova redação do ER:

[...] o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável (Brasil, 1946, Art. 168, Parágrafo V).

Com a nova constituição “liberal” o ER passou a ser disciplina em horários oficiais das escolas públicas, de matrícula facultativa e ministrado de acordo com as confissões religiosas dos alunos, de forma multiconfessional e subordinada à Igreja. Isso permaneceu desta maneira até a edição da primeira Lei de Diretrizes e

Bases (LDB), em 1961, em cuja nova redação o ER constituía disciplina nos horários das escolas oficiais, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, com a formação de classe independentemente do número de alunos e com o registro dos professores de ER perante as suas respectivas autoridades religiosas (Brasil, CFB, 1961).

Após o governo de orientação militar, em 1964, novas disciplinas foram inseridas nesse âmbito da formação comportamental e disciplinadora (EMC, OSPB) para apregoarem valores morais afinados com o discurso governamental. E pouco espaço restou ao ER. O governo intensificou as relações entre Igreja e Estado vinculando a educação moral e cívica (EMC) à religião, tendo a Igreja Católica tomado para si a missão de ensinar os preceitos e valores morais, necessários à formação do cidadão brasileiro diluída nas disciplinas destacadas neste período.

Após tal período, os movimentos educacionais voltaram a exigir uma nova Constituição e uma nova LDB, passando ER, finalmente, a perder seu caráter confessional. A nova e última Constituição, de 1988, destacou o ER como facultativo e a sua normalidade nos horários da escola, conforme passou a especificar a nova LDB nº 9394, de 1996.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (Brasil, 1996).

Não pode mais ser aceito o proselitismo e a própria base teórico-metodológica da disciplina passou a rejeitar qualquer perspectiva confessional. A nova abordagem que daí se seguiu teve um olhar científico, promoveu o estudo do fenômeno religioso em sua pluralidade, como parte integrante da formação básica do cidadão, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa, vedando quaisquer formas de proselitismo.

2. RESULTADOS DE UMA DISCUSSÃO ATUALIZADA SOBRE A LDB E A BNCC

A partir da LDB 9394/1996, a base teórico-metodológica do ER rejeitou quaisquer perspectivas confessionais, pois a nova abordagem passou a ser com um olhar científico para promover o estudo do “fenômeno religioso” em sua pluralidade. Apenas quase vinte anos após a LDB (apelidada de Lei Darcy Ribeiro) os conteúdos do novo ER passaram a constar logo da primeira versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em 2015 (Aguiar; Dourado, 2018). Porém, ainda precisavam ser contemplados pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs).

Nas seguidas versões da BNCC, o ER foi um dos elementos que mais sofreu alterações, pois a cada versão surgia um novo entendimento acerca dessa disciplina. Como ainda não havia os Parâmetros Comuns Curriculares de Ensino Religioso (PCNER), uma organização não-governamental (ONG) passou a ser a referência para as escolas e secretarias de educação, tendo sido a responsável por elaborar e até mesmo comercializar os conteúdos para a disciplina ER: o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER). O que ocorrera, de fato, era edição de um novo conjunto de alterações na LDB 9394/96, agora com forte caráter mercadológico e mais voltado à lógica de uma aprendizagem com base em habilidades e competências, “[...] com um modelo curricular restritivo e aliado a avaliação de tipo padronizada” (Dourado e Oliveira, 2018).

Para o ER, no entanto, houve contribuições tais como colocar a disciplina da área de Ciências Humanas, na primeira versão, em 2015. No ano seguinte, 2016, na sua segunda versão da BNCC, que veio acompanhada de Resoluções do Conselho Nacional de Ensino (CNE), as de números 4 e 7 (de 2010), nas quais a disciplina ER foi separada das Ciências Humanas e ganhou status de nova área do conhecimento. Porém, retrocedeu e na terceira versão da BNCC, o ER simplesmente deixou de existir, tendo como argumento para a sua exclusão que, devido às peculiaridades da disciplina, os seus conteúdos ficariam a cargo de estados e municípios. No entanto, antes de ser homologada essa terceira versão, o CNE reintroduziu o ER e seus conteúdos, e, no final de 2017 a BNCC para o ensino fundamental foi aprovada (Dourado e Oliveira, 2018). O erro foi reparado e o ER foi “ressuscitado” como área do conhecimento, mas com uma proposta laica e científica, bem distante das versões confessionais.

Tendo havido uma deturpação da disciplina pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois este STF havia reduzido ou eliminado tal abordagem confessional, o CNE reintegrou o ER na BNCC, mas o fez com uma proposta científica e laica, ou seja, muito distante de uma visão confessional. Dessa maneira, diferentemente do ensino confessional, os conselheiros do CNE incluíram o ER na BNCC conforme aquilo que aproximou muito o ER do Modelo de Ciência da Religião que formava os professores da disciplina a partir de licenciatura em Ciência da Religião. Com isso, a BNCC afastou do ER aquela abordagem confessional e privilegiou uma abordagem totalmente científica, fundamentada na História, na Filosofia, na Sociologia. Aos novos professores não caberia mais difundirem ensinamentos profissionais e de credos específicos (Dourado e Oliveira, 2018). A partir dessa orientação, coube ao professor de ER a função de mediar um estudo do fenômeno religioso a fim de fomentar o diálogo, com tolerância e a garantia dos direitos humanos em meio a diversidade religiosa do país.

Dessa discussão, passou a ser atribuição do ER tratar dos conhecimentos religiosos a partir de pressupostos científicos, sem privilegiar quaisquer crenças e convicções. Para tanto, o ER passou a abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, ao mesmo tempo em que não poderia mais desconsiderar as experiências e filosofias seculares de vida.

O artigo 133 da LDB 9394/1996, reforçado na última versão desta BNCC, faz o ER superar versões confessionais como ocorrera outrora nesta disciplina. O ER passou a se relacionar com “objetos de conhecimento” que foram agrupados em três unidades temáticas do Ensino Fundamental: “identidades e alteridades”, “crenças religiosas” e ainda “filosofia de vida e manifestações religiosas”. Em tais temáticas, os objetos de conhecimento partem de princípios gerais de ensinamentos, memórias, símbolos, narrativas etc. em meio à pluralidade das crenças e manifestações religiosas e filosóficas.

Resultantes dessa discussão sobre o ER em um país laico, mais uma nova LDB foi editada, em 1997, a Lei nº 9.475/97, que passou a considerar o ER como um componente curricular responsável por assegurar o conhecimento e respeito da diversidade religiosa. A outra contribuição dessa nova LDB 9475/97 foi atribuir à licenciatura em Ciência da Religião a responsabilidade de ser a área de conhecimento responsável pelos conteúdos do ER, que assumiu a responsabilidade de oportunizar o acesso aos saberes e conhecimentos produzidos pelas diferentes culturas e cosmovisões religiosas, pós-religiosas ou não religiosas, enquanto patrimônios culturais da humanidade. Esse novo modelo de ER passou a instigar a problematização das relações de saberes e de poderes de caráter religioso. O ER

não tem mais a ver com a expansão de igrejas, nem com a educação religiosa, mas com a formação cidadã.

Conforme a proposta da BNCC, o ER traduzia pedagogicamente em processos de aprendizagem os conhecimentos transversais da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões). Assim, houve outro avanço, no final de 2018, quando foram instituídas pelo CNE as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a licenciatura em Ciência da Religião. Os novos DCNs passaram a ser articulados em unidades temáticas que tratam de identidades e alteridades, do humano e sua transcendência, das manifestações religiosas, dos conhecimentos simbólicos e espirituais, das crenças religiosas e filosofias de vida, das práticas éticas religiosas, bem como das não religiosas.

Com esse novo direcionamento, a religião passou a ser tratada na escola como objeto de estudo que contribui com a formação geral do cidadão. Um exercício de ciência a ser feito com os estudantes, cujos objetos de estudo são as religiosidades e espiritualidades em suas expressões simbólicas e valorativas. Para tanto, apresenta-se um Modelo de Ensino Religioso cuja base ou fundamento passa a ser a Ciência da Religião: um modelo muito relevante, pois ele parte da História e da Geografia comparadas dos fatos religiosos, buscando interpretá-los hermeneuticamente em um campo transdisciplinar que aprofunda os significados do que as culturas experimentam como sagrado. Buscando entender a tradução pedagógica dos conteúdos produzidos pela Ciência da Religião, as religiosidades particulares e as histórias das religiões passam a ser transcendidas e substituídas pela busca de uma visão sistemática. Passa a existir uma morfologia das experiências do sagrado que se apresenta como capaz de abarcar as diversidades. Ainda e ao mesmo tempo, capaz de captar a singularidade de cada fato religioso.

A religião, neste modelo de ER com base na Ciência da Religião, não se ensina propriamente na escola, mas se pode e deve refletir aí sobre esse fenômeno humano, em busca de significados mais profundos para o que é experimentado como sagrado em cada cultura. Todas as pessoas têm direito ao esclarecimento das crenças da humanidade. O ER deve, então, avaliar e interpretar as notícias religiosas em seus contextos, estudar as religiões como questão e não como dado. Mas, o ER deve promover também uma ação educativa esperançosa, em que o anúncio e a utopia desempenham um papel reconstrutivo e transformador das religiões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como o ER não pode mais ser instrumentalizado como um mecanismo catequético, poderá dar um enfoque mais apropriado ao ensino religioso em um Estado leigo (ou laico) e o fenômeno religioso será estudado em uma perspectiva plural e científica, não mais pela ótica da fé. Não será mais uma “doutrinação” em uma religião específica; mas, uma compreensão macro do fenômeno religioso, do mundo, de suas culturas e sociedades plurais. Isso passou a permitir ao ER despertar no aluno a tolerância e o respeito para o convívio com o diferente. E isso remete às competências de “aprender a ser” e aprender a “conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e de viver” (BNCC, Competência 4) e:

[...] debater, problematizar, posicionar-se diante das práticas e discursos de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, para assegurar os direitos humanos no exercício da cidadania e da cultura da paz. (BNCC, Competência 6).

Estas competências exemplificam exatamente aquilo que se espera de um ER não confessional, inserido num contexto laico e numa sociedade onde ainda é vivenciado o preconceito, a discriminação e a intolerância religiosa. É inegável o fato que o ER, agora sem vocação confessional, precisava estar alinhado a uma ciência tal como as demais disciplinas. E essa ciência, não podendo mais ser a Teologia (por seu caráter confessional), teria de ser as Ciências da Religião (Junqueira, 2015).

Desse modo, agora, o ER trata de uma educação “sobre” a religião e “da” espiritualidade, que é totalmente diferente da educação “para” a prática religiosa, coisa esta que ficou ao encargo e sempre foi competência tanto das confissões religiosas quanto das vivências familiares.

Em um Estado laico, desse modo, o ER passou a se justificar pela necessidade de formação de cidadãos críticos e responsáveis, capazes de discernir a dinâmica dos fatos religiosos que permeiam a vida em âmbito pessoal, nacional e mundial. As questões socioculturais são as diferentes crenças e expressões religiosas, cujos aspectos da realidade devem ser socializados e abordados. Mas, na ausência delas, poderão ser feitas por convicções filosóficas e que contribuem na fundamentação das ações. Considera-se isso como atitudes de descentramento e o ER deve tratar pedagogicamente dessas atitudes, com abertura e cuidado para além de si, como nos casos em que existam entre e para além de todas as tradições religiosas e filosóficas. O foco é resgatar os valores humanos que as espiritualidades podem trazer para a educação.

Com este modelo de ER que se baseia no modelo de Ciência da Religião que começou a ser posto em prática a partir da afirmação, no Brasil, desta área de conhecimento nos últimos trinta anos, o objetivo deste artigo foi justificar que a Ciência da Religião é o modelo mais coerente para fundamentar teórica e metodologicamente a prática do ER: como contribuição específica, ético-normativa, mas não confessional nem teológica, que a Filosofia da Religião pode dar no processo de transposição didática dos resultados da Ciência da Religião para os conteúdos e práticas pedagógicas, o que demonstra quão relevante vem a ser uma adequada formação em Ciência da Religião para os docentes de ER na atualidade. Tal formação específica é um meio eficaz de espantar a experiência de décadas que acabou criando um falso lugar comum de que o país se encontra às voltas com a formação religiosa dos alunos, e isso no sentido mais catequético e proselitista da expressão. Em contraponto, um docente devidamente qualificado estará apto a relevar a expectativa de uma educação religiosa de seus estudantes em benefício de uma educação autenticamente cidadã e inclusiva.

Enfim, se faz necessária, atualmente, essa formação de professores de ER voltada a uma concepção verdadeiramente pluralista e não proselitista da disciplina. Uma formação fundamental para a efetivação do direito à liberdade de crença de todos os cidadãos garantida pelo princípio da laicidade do Estado. O Brasil é um país laico e o ER deve ser ministrado sem proselitismos e com vistas à formação cidadão diante da diversidade religiosa nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Márcia Angela da S., DOURADO, Luiz Fernandes. (Orgs.). **A BNCC na contramão do PNE 2014-2024: avaliação e perspectivas**. Recife: ANPAE, 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.html. Acesso em 07 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.html. Acesso em 07 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em 07 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931**. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 07 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica**. Brasília, DF: MEC/SEB, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=13448&Itemid. Acesso em 09 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em 09 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 9.475/97, de 22 de julho de 1997**. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da educação nacional. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19475.html. Acesso em 09 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação (1999). **Parecer CES nº 1.105/99. Autorização (projeto) para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso**. Brasília, DF. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces1105_99.pdf. Acesso em 09 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação (1999a). **Parecer CP nº 97/99. Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental**. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP097.pdf>. Acesso em 09 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP 1, de 18 de fevereiro de 2002. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_02.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

CARON, L. **Políticas e práticas de formação de professores de Ensino Religioso: desafios, avanços e perspectivas**. Revista Pistis & Praxis. Teologia Pastoral. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 269-289, jul./dez. 2010.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira de. Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os impactos nas políticas de regulação e avaliação da educação superior. In: AGUIAR, Márcia Angela da S.; DOURADO, Luiz Fernandes (Orgs.). **A BNCC na contramão do PNE 2014-2024: avaliação e perspectivas**. Recife: ANPAE, 2018, p. 38-43.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **História da educação brasileira**. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

HORTA, José Silveira Baía. **O hino, o sermão e a ordem do dia: regime autoritário e a educação no Brasil (1930-1945)**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994.

KLEIN, R.; JUNQUEIRA, S. R. A. Aspectos referentes à formação de professores de ensino religioso. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 8, n. 23, p. 221-243, jan- abr. 2008.

LIMA, J. P. A. P.; FREITAS, B. N. Os desafios do ensino religioso no contexto de aplicação da Base Nacional Comum Curricular. **Jornal de Políticas Educacionais**. v. 14 e73971, novembro de 2020.

TOLEDO, C. A. A.; AMARAL, T. C. I. Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino religioso nas escolas públicas. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 6, n. 1, 18, p. 2005.